

omarca, todas as cláusulas que julgue necessárias para segurança dos contratos e boa execução do presente decreto.

Art. 8.º O processo da autorização e a escritura do empréstimo, após a realização do mesmo pelo conselho administrativo do Governo Civil do distrito da Horta, serão entregues à Direcção de Finanças do mesmo distrito, que providenciará para a cobrança das prestações a que se refere o § 2.º do artigo 5.º

§ único. Se a cobrança vier a fazer-se coercivamente, o processo a seguir será o das execuções fiscais por dívidas ao Estado.

Art. 9.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Abril de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 13:399

Considerando que o governador civil do distrito da Horta, nomeado pelo decreto n.º 13:035, de 17 de Janeiro de 1927, dissolveu, pela sua portaria n.º 1, publicada no *Diário Governo* n.º 40, 2.ª série, de 22 de Fevereiro de 1927, a comissão a que se refere o artigo 2.º do decreto n.º 12:078, de 30 de Julho de 1926, instituindo em sua substituição, pela referida portaria, um conselho administrativo;

Considerando que a comissão dissolvida tinha sido nomeada por decreto com força de lei, tornando-se portanto necessário confirmar, nesta parte, a já aludida portaria;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É confirmada a dissolução da comissão instituída pelo artigo 2.º do decreto n.º 12:078, de 30 de Julho de 1926, e a que se refere a alínea c) da portaria n.º 1 do governador civil do distrito da Horta, publicada no *Diário do Governo* n.º 40, 2.ª série, de 22 de Fevereiro de 1927, a qual fica substituída, para todos os efeitos, pelo conselho administrativo de que trata a alínea b) da mesma portaria.

Artigo 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Abril de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 13:400

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os serviços telefónicos e eléctricos que pela legislação em vigor so encontram directamente subordinados à Secretaria Geral do Ministério das Finanças constituirão um quadro técnico organizado com o seguinte pessoal:

1 chefe, 1 sub-chefe, 4 telefonistas e 2 guarda-fios.

§ 1.º Os cargos de chefe, de sub-chefe e os de guarda-fios só serão providos em profissionais com a aptidão especializada.

§ 2.º A admissão do pessoal será feita mediante contrato celebrado entre o interessado e a Secretaria Geral do Ministério das Finanças; as condições do contrato serão estipuladas por despacho do Ministro das Finanças, sob proposta do secretário geral do Ministério; o contrato será válido por um ano, sucessivamente renovável por igual periodo, salvo no caso de rescisão, que será notificada ao interessado pelo menos sessenta dias antes do termo do contrato; este constituirá o título de nomeação e será lavrado em duplicado, sendo um exemplar arquivado na Secretaria Geral e outro entregue ao interessado, independentemente da minuta a enviar ao Conselho Superior de Finanças para os devidos efeitos legais.

Art. 2.º Ao pessoal contratado do quadro técnico dos serviços telefónicos e eléctricos a que o artigo anterior se refere é reconhecido o direito à aposentação desde que, pela renovação sucessiva do mesmo, o interessado atinja o tempo de serviço exigido pela legislação em vigor em matéria de aposentações dos funcionários de serventia vitalícia.

Art. 3.º Os ordenados anuais do pessoal do quadro técnico dos serviços telefónicos eléctricos do Ministério das Finanças serão os seguintes:

Chefe	516\$00
Sub-chefe	336\$00
Telefonistas e guarda-fios	300\$00

§ 1.º Além destes ordenados pagos directamente pelos cofres do Estado, ser-lhes há abonado pelo cofre geral dos emolumentos do Ministério das Finanças, em condições iguais ao demais pessoal do mesmo Ministério, o complemento de vencimento correspondente às respectivas categorias, acrescidas das melhorias nos termos da legislação em vigor.

§ 2.º Ser-lhes hão abonadas também diuturnidades no fim de dez e quinze anos de serviço, nos termos em que o são ao pessoal menor do Ministério.

Art. 4.º Este decreto só é aplicável ao pessoal que fôr admitido por virtude da sua execução, sendo mantidos ao pessoal vitalício actualmente em exercício no serviço telefónico e eléctrico todos os direitos e regalias que usufruem.

Art. 5.º O serviço telefónico e eléctrico é considerado permanente; fora das horas regulamentares e nos domingos e dias feriados será feito por turnos e remunerado extraordinariamente segundo condições que forem fixadas por despacho ministerial, devendo ser inscrita no orçamento de despesa do Ministério das Finanças, em rubrica especial, a verba necessária para ocorrer ao pagamento desta remuneração.

§ único. No corrente ano económico essa remuneração extraordinária será satisfeita em conta da verba das melhorias.

Art. 6.º É revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com